empresa, dentre as quais, livro/planilha especifica, captura de imagens contendo data e hora da entrada, leitor de código de barras e consulta *on line* ao sistema SISFLORA e SIMLAM;
2.15. Apresentar e implementar, em até 60 (sessenta) dias, programa de capacitação de funcionários e dos colaboradores responsáveis pela vistoria de veículos e cargas no tocante ao procedimento de verificação de guia florestal, nota fiscal, DAE e demais documentos necessários à entrada da matéria-prima no pátio da empresa;
2.16. Exigir de todos os fornecedores de matéria-prima o Cadastro Técnico Federal atualizado junto aos órgãos ambientais competentes e o devido Licenciamento Ambiental, certificando-se da legitimidade da origem da madeira, do prazo de validade - vigência das licenças operacionais do fornecedor, da localização do empreendimento, dos volumes licenciados, e do funcionamento do empreendimento e fornecimento de matéria prima e do carvão em conformidade com a quantidade de fornos e capacidade instalada;
2.17. Exigir de todos os seus fornecedores de carvão vegetal que apresentem as fontes de suprimento da matéria-prima florestal, verificando se são fontes legalizadas e viáveis para o abastecimento das carvoarias, observado o raio máximo previsto neste instrumento; bem como certificando-se da veracidade das informações recebidas dos seus fornecedores nos sistemas oficiais de controle e *in loco*;
2.18. Realizar, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, vistorias *in loco* junto a todos os fornecedores da matéria prima florestal e do carvão vegetal, aferindo a veracidade das informações acerca da cadeia de custódia declaradas pelo fornecedor nos sistemas de controle da SEMA/PA e no Cadastro Técnico Federal - CTF, bem como nas guias florestais apresentadas, sob pena de responder solidariamente pelas informações incoerentes detectadas durante as auditorias e fiscalizações, devendo informar à SEMA/PA e ao IBAMA, ao final do prazo indicado, relatório circunstanciado das inspeções;
2.19. Exigir dos responsáveis pelo transporte do carvão vegetal a ficha de informação do produto e o tacógrafo, vetando ainda a entrada de veículos que não atendam aos requisitos mínimos de segurança;
2.20. Não adquirir carvão vegetal, enquanto não alcançada a auto-sustentabilidade, de carvoaria que se abastece de carvão proveniente de outras carvoarias ou de intermediários, tampouco de carvoarias cuja fonte fornecedora de resíduos florestais seja superior ao raio de 40 Km de distância; devendo a empresa, após alcançada a auto-sustentabilidade, no prazo previsto neste instrumento, somente adquirir resíduos florestais e carvão vegetal das centrais de carbonização instaladas no interior dos Projetos de Reflorestamento - legalizados - da siderúrgica, nos termos do item 2.5.2;
2.20.1. Em casos excepcionais, apenas enquanto não expirado o prazo para se alcançar o auto-suprimento, poderá ser apresentado estudos que justifiquem a possibilidade de se considerar um raio superior a 40 Km - respeitando-se o limite máximo de 60 Km - entre a fonte fornecedora de resíduos florestais e as centrais de carbonização, cuja aprovação dependerá de vistorias prévias e das devidas análises acerca da viabilidade técnica e ambiental pelo órgão de controle ambiental (SEMA/PA), que, em caso de aceitação, deverá encaminhar o laudo técnico correspondente às Partes signatárias do presente instrumento para conhecimento e eventuais providências;
2.21. Cadastrar todos os caminhões que fazem o transporte do carvão vegetal para a siderúrgica, mantendo consigo cópia das guias de transporte do produto e dos documentos do veículo e do motorista;
2.22. Exigir, quando o sistema estiver aprovado pelos órgãos de controle ambiental e em execução, a instalação de equipamento para rastreamento dos veículos de transporte;
2.23. Custear a realização de auditoria externa independente que irá monitorar e auditar, dentre outras, as seguintes etapas e segmentos da cadeia de fornecimento do carvão vegetal e a produção do ferro-gusa, conforme termo de referência a ser estabelecido pelas Partes:
a) Avaliação, por meio sensoriamento remoto e vistorias *in loco*, dos PMFS que abastecerem com resíduos florestais ou material lenhoso as carvoarias fornecedoras das siderúrgicas, verificando a correta execução do manejo em confronto com o cronograma e o volume explorado e registrado nos sistemas de controle;
b) Verificação *in loco* da correta execução dos PMFS que abastecerem com resíduos florestais ou material lenhoso as carvoarias concessionárias (do Plano de Manejo) que forneçam carvão vegetal para as siderúrgicas;
c) Verificação da suficiência e da viabilidade ambiental, técnica e operacional dos projetos de reflorestamento e de reposição florestal das siderúrgicas;
d) Verificação *in loco* da regularidade ambiental e trabalhista das carvoarias fornecedoras das siderúrgicas;
e) Auditagem semestral das empresas siderúrgicas, verificando o cumprimento das condicionantes previstas nas respectivas licenças de operação, bem como os compromissos assumidos no presente TCAC;
f) Verificação da proporção entre a quantidade de metros cúbicos (m3) de carvão vegetal consumido para a produção de uma tonelada (1 TON) de ferro-gusa, a fim de subsidiar a conversão a ser inserida no Sisflora para a emissão da GF-5, que irá controlar o ferro-gusa comercializado pelas siderúrgicas;
g) Verificação dos reais índices do fator de conversão de carvão para ferro-gusa;
2.24. Manter, de forma organizada e individualizada, o cadastro e a pasta de controle por fornecedor, obedecendo as normas ambientais e os compromissos firmados neste TCAC, a fim de facilitar a fiscalização por parte dos órgãos competentes e da auditoria independente;
2.25. Não adquirir carvão vegetal ou qualquer outra matéria-prima de origem florestal de empreendimentos constantes da "lista suja" do MTE, nos quais tenha sido constatada a prática de trabalho degradante ou em condições análogas a de "escravo", bem como descadastrar aqueles empreendimentos nos quais venha a ser constatada a prática de trabalho degradante;
2.26. Não adquirir carvão vegetal ou qualquer outra matéria-prima de origem florestal de empreendimentos constantes - ou que venham a constar - das listas de embargo do IBAMA/PA ou da SEMA/PA;
2.27. A compromissária (...), para fins da assinatura deste TCAC, de boa-fé, comprometer-se-á a recompor o passivo ambiental decorrente do consumo de produtos e subprodutos florestais de origem ilícita, conforme apurado pelo IBAMA consoante relatórios em anexo, na forma da CLÁUSULA QUINTA do presente instrumento, ressalvando-se que a recomposição pretendida não obstará o acesso ao judiciário ou a sua defesa em âmbito administrativo com vistas a rediscutir o passivo ambiental;

CLÁUSULA TERCEIRA. DOS COMPROMISSOS DO ORGÃO AMBIENTAL DO ESTADO - SEMA/PA

3. Tendo em vistas as justificativas e razões explicitadas nos considerandos do presente TCAC e em face das constatações extraídas da documentação constante do Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000154/2010-11, a SEMA/PA, com vistas à adoção de medidas necessárias à regularização ambiental do setor produtivo da siderurgia, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento dos critérios e exigências para o devido licenciamento ambiental e ao satisfatório controle e monitoramento da cadeia produtiva do ferro-gusa no Estado do Pará, compromete-se, com o auxílio do IBAMA e das auditorias externas a serem custeadas pelas siderúrgicas, a:
3.1. Não atestar a regularidade dos fornecedores de carvão das siderúrgicas ou licenciar empreendimentos antes da comprovação - e certificação *in locu* - da legalidade das carvoarias **e** da origem lícita da matéria-prima florestal utilizada na produção do carvão consumido pelas siderúrgicas;
3.2. Não permitir a geração automática de créditos de resíduos florestais oriundos de PMFS antes de comprovada através de vistorias a efetiva e adequada exploração da madeira, atentando-se à correta proporção entre o resíduo (crédito) ofertado e o volume de madeira extraído;
3.2.1. Autorizar o aproveitamento de resíduos oriundos da exploração de Planos de Manejo Florestal somente por centrais de carbonização situadas no raio máximo de 40 Km de distância do PMFS, devendo disponibilizar a relação de carvoarias recebedoras legalizadas, com a devida comprovação documental (Licença Ambiental, CTF, CEPROF e ART) e juntamente com a carta imagem georreferenciada da praça de carbonização;
3.3. Implementar e iniciar a execução, em 90 (noventa) dias, do Programa de Monitoramento Ambiental Intensivo e demais instrumentos previsto na IN 08/2007, condicionando, no curso do referido Programa de Monitoramento Ambiental, a emissão, renovação, bem como a validação das licenças já vigentes à comprovação antecipada de disponibilidade de carvão vegetal legal (produzido a partir de fontes de suprimento florestal lícitas) e mineral, nos termos do art. 1º da IN 008/2007 e em conformidade com as cláusulas do presente instrumento;
3.4. Avaliar, rever e retificar, em 90 (noventa) dias e também quando da apresentação dos índices do fator de conversão (carvão - ferro gusa) a ser aferido/certificado pela auditoria externa, as licenças ambientais emitidas para as Siderúrgicas, levando-se em conta a sustentabilidade da atividade, comprovação antecipada da origem lícita do produto florestal utilizado na produção do carvão vegetal consumido pelas siderúrgicas, bem como o eventual funcionamento de novos alto-fornos;
3.5. Condicionar a instalação de novos empreendimentos siderúrgicos, a reativação de siderúrgicas ou fornos inativos e/ou a autorização do aumento da capacidade produtiva (novos alto-fornos) à comprovação da existência de fontes sustentáveis de carvão vegetal para abastecimento a curto, médio e longo prazo, devendo disponibilizar às Partes compromitentes do presente TCAC, a partir das informações a serem prestadas pelo empreendedor, as competentes justificativas técnicas que comprovem a viabilidade auto-sustentável dos empreendimentos e do índice de produção apresentado, obedecendo as diretrizes contidas neste TCAC;
3.6. Fiscalizar, com o apoio do IBAMA, em periodicidade não superior a 01 (um) ano e levando-se em conta as informações obtidas a partir de fiscalizações anteriormente realizadas, o adequado cumprimento de todas as condicionantes das licenças de operação das guseiras **e** das carvoarias fornecedoras, devendo apresentar o Relatório Anual de Cumprimento das Condicionantes aos órgãos compromitentes do presente instrumento e inseri-lo eletronicamente no SIMLAM, sem prejuízo do cancelamento, assegurado o contraditório, das licenças de operação em caso de descumprimento das condicionantes;
3.7. Proceder à vistorias/fiscalizações *in loco* nas carvoarias, com o apoio do IBAMA e levando-se em conta as informações obtidas a partir de fiscalizações anteriormente realizadas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir do recebimento da relação de fornecedores prevista no item 2.6 deste instrumento e em periodicidade não superior a 01 (um) ano, com vistas à rever, retificar e/ou cancelar as licenças ambientais emitidas para as carvoarias, certificando-se i. da sustentabilidade da atividade e da comprovação da origem lícita do produto florestal utilizado; ii. da compatibilidade entre a capacidade de produção e a quantidade dos fornos licenciados e efetivamente em funcionamento, e iii. da existência de fonte de matéria-prima devidamente licenciada, nas proximidades, devendo ser considerado um raio de 40 Km entre o ponto de carbonização e as fontes de suprimento de matéria-prima, como serrarias ou planos de manejo (PMFS), bem como a justificativa técnica e econômica para o transporte da matéria-prima ao local de carvoejamento;
3.7.1. Em relação ao raio de 40 Km entre o ponto de carbonização e as fontes de suprimento de matéria-prima previsto no item anterior (3.7), aplica-se, nos casos excepcionais que devam ser considerados, o quanto disposto no item 2.20.1 da CLÁUSULA SEGUNDA;
3.8. Suspender a(s) licença(s) operacional(is) da empresa siderúrgica quando constatada a não sustentabilidade da atividade, a origem ilícita do produto florestal utilizado na produção do carvão vegetal consumido pela siderúrgica, ou a inexistência de fontes de auto-suprimento legítimas, legalizadas, devidamente licenciadas e compatíveis com a produção da siderúrgica e com a capacidade física instalada das carvoarias, sem prejuízo da execução do presente TCAC em caso de descumprimento dos compromissos previstos neste instrumento; devendo, após o regular processo administrativo, proceder o cancelamento de tais licenças
3.9. Articular e aprimorar com os municípios o fluxo das informações relacionadas às carvoarias licenciadas por estes, incorporando automaticamente aos sistemas da SEMA/PA os dados relativos aos processos de licenciamento conduzidos pelos municípios nos casos permitidos, bem como fiscalizando tais empreendimentos com vistas a aferir, nos limites da competência de licenciamento autorizada aos município, a veracidade das informações repassadas;
3.9.1. Disciplinar, através de atos normativos próprios, juntamente com o COEMA, os padrões de conformidade ambiental, as condições e os requisitos que deverão ser obedecidos pelos municípios autorizados a licenciar tais empreendimentos, prevendo ainda a cassação do ato de delegação da competência ou de cancelamento da habilitação para licenciar em relação àqueles municípios que descumpram as regras estabelecidas, reassumindo a SEMA/PA, nesse caso, a competência para licenciar referidos empreendimentos;
3.10. Condicionar a emissão, renovação ou a validação das licenças ambientais à realização, por ocasião das vistorias, de estudos anemológicos, da direção e velocidade dos ventos, que permitam aferir a concentração e dissipação dos gases dos processos de carvoejamento, de forma a evitar a instalação de fornos em locais inapropriados ou onde haja risco à saúde e à segurança das pessoas;
3.11. Não licenciar carvoarias que figurem nas listas de embargo ou que encontrem-se bloqueadas pelo IBAMA, bem como que constem na "lista suja" do MTE, nas quais tenha sido constatada a prática de trabalho degradante ou em condições análogas a de "escravo";
3.12. Suspender as licenças operacionais - e, consequentemente, bloquear de forma preventiva o acesso à movimentação dos saldos constantes do sistema de controle e monitoramento ambiental (SISFLORA) - das carvoarias autuadas e cujas respectivas movimentações encontrem-se bloqueadas pelo IBAMA em razão da constatação de fraudes (irregularidades) ou da não comprovação da origem lícita do produto florestal utilizado na atividade de carvoejamento; devendo, após o regular processo administrativo, proceder o cancelamento de tais licenças;
3.13. Suspender as licenças emitidas às carvoarias quando constatada, por qualquer meio, a não sustentabilidade da atividade, a origem ilícita do produto florestal utilizado, o descumprimento de condicionantes, a comercialização acima da capacidade de produção instalada ou licenciada, a inexistência de fonte de suprimento de produtos florestais legítima, legalizada e devidamente licenciada, bem como a existência de trabalho infantil, degradante ou em condições análogas à escravidão; devendo, após o regular processo administrativo, proceder o cancelamento de tais licenças;
3.14. Condicionar o licenciamento de carvoarias à certificação da regularidade ambiental e trabalhista e à comprovação e aferição *in loco* da existência de fonte de suprimento de produtos florestais legítima para abastecimento a curto, médio e longo prazo, devendo exigir do empreendedor as competentes justificativas técnicas que comprovem a origem lícita do suprimento florestal e a viabilidade sustentável das atividades em face do índice de produção de suas carvoarias, nos termos do disposto no parágrafo 3º do art. 1º da IN 008/2007;
3.15. Proceder imediatamente às devidas baixas dos empreendimentos e seus respectivos saldos nos sistemas de controle (Sisflora e Ceprof) quando constatado, por qualquer meio, o encerramento das atividades ou a apropriação indevida de créditos florestais;
3.16. Implementar, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, uma sala de situação - controle e monitoramento - dos dados e informações relativas a todas as etapas da cadeia produtiva do ferro-gusa, implantando cursos de capacitação e habilitação de profissionais especializados na manipulação dos dados pertinentes;

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE